

A. I. N º - 281240.0126/06-6  
**AUTUADO** - DOMINOTEC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS SERVIÇOS LTDA.  
**AUTUANTES** - AUGUSTO JORGE LIMA MOREIRA e AURELINO ALMEIDA SANTOS  
**ORIGEM** - INFAS VAREJO  
**INTERNET** - 04.04.2007

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0097-01/07**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento a título de antecipação parcial do ICMS, até o dia 25 do mês subsequente a entrada neste Estado, pelo contribuinte credenciado que adquirir para comercialização mercadorias não enquadradas na substituição tributária, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Exigência fiscal parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 25/10/2006, imputa ao autuado o cometimento de irregularidade decorrente de falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de março, abril, junho a agosto, novembro e dezembro de 2004, sendo exigido ICMS no valor de R\$17.115,79, acrescido da multa de 50%. Consta na “Descrição dos Fatos”, se referir a falta de antecipação parcial do imposto.

O autuado apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício (fls.71/73), esclarecendo inicialmente que tem como atividade a comercialização de peças de reposição e serviços de manutenção de equipamentos utilizados para codificação industrial de embalagens. Acrescenta que, como logística de comercialização das peças, e principalmente, de prestação de serviços de manutenção, dispõe de equipamentos para substituir os das empresas, até que o conserto seja efetivado, a fim de evitar a paralisação das atividades industriais de seus clientes. Diz, ainda, que no retorno desses equipamentos, que saem a título de empréstimo, realiza a revisão e pintura geral, deixando-os aptos para nova utilização por seus clientes.

Prosseguindo, afirma que adota dois procedimentos a depender do destino das mercadorias adquiridas. Se as mercadorias são adquiridas para aplicação nos equipamentos dos clientes, procede a antecipação do ICMS, registrando a nota fiscal nos livros fiscais próprios. Se a aquisição se dá para aplicação em seus próprios equipamentos não efetua a antecipação do ICMS, por serem destinados a uso do próprio estabelecimento, sendo feito o registro regularmente.

Sustenta que, como nos demonstrativos constam notas fiscais sem identificação do fornecedor, inclusive, com a anotação NF PGF N/APRESENT, acredita que se tratam de notas fiscais coletadas no sistema CFAMT e que o autuante apurou o valor devido confrontando os valores recolhidos através dos DAE's com as notas fiscais indicadas, concluindo que o valor devido é o indicado no Auto de Infração. Afirma que, ao utilizar esse critério o autuante além de considerar diversas notas fiscais não identificadas, considerou também a Nota Fiscal nº. 35104 e 35350, emitida pela Sunnyvale, no mês de novembro, referentes à aquisições de máquinas para o ativo imobilizado.

Invoca o RICMS/97, para dizer que não ocorre a incidência da antecipação tributária nas entradas de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado ou para uso e consumo do estabelecimento, bem como de mercadorias não destinadas a comercialização.

Finaliza, pedindo pela improcedência do Auto de Infração.

À fl. 78 dos autos consta informação prestada pelo Contador da empresa, Sr. José Carlos Couto, o qual indica que as notas fiscais arroladas no Auto de Infração foram contabilizadas na conta nº. 41202016-5 - MATERIAIS DE CONSUMO, conforme consta à fl. 12 do livro Razão Geral da empresa, anexado à fl.79. Cita as Notas Fiscais nº.s 28.250; 29.587; 28.982; 28.932; 31.053; 30.815; 32.104; 32.024; 32.654; 5.912; 35.104; 34.572; 34.773; 34.871; 35.747; 35.527; 35.306; 35.908.

Na informação fiscal apresentada (fl.82), o autuante afirma que ficou patenteado que houve equívoco em relação à aplicação da falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial referente à algumas notas fiscais, sendo que os valores das notas fiscais não acostadas no processo foram excluídos da planilha ‘PGF’ e os demais valores foram ajustados, as planilhas refeitas, resultando no valor histórico de R\$1.366,86. Quanto à pretensão do autuado, sustenta que esta não deve ser atendida haja vista os novos valores apurados após a defesa.

Conclui, mantendo parcialmente a autuação.

Intimado o contribuinte para dar ciência e manifestação sobre a informação fiscal, este acusa o recebimento (fls.84/85), contudo, silencia.

À fl. 87, consta extrato do SIGAT, contendo o registro do pagamento do débito no valor de R\$2.285,47, efetuado no dia 09/01/2002, em espécie.

## VOTO

O Auto de Infração em lide imputa ao contribuinte o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente da falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial.

A exigência fiscal está respaldada no artigo 352-A, do Regulamento do ICMS - RICMS/97, que cuida da antecipação parcial, conforme transscrito abaixo:

*“Art. 352-A. Ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.”*

Do exame das peças processuais, constato que o valor do ICMS originalmente exigido no Auto de Infração de R\$17.115,79, passou para R\$1.366,86, após o autuante apresentar a informação fiscal na qual admite a existência de equívocos referentes à aplicação da antecipação parcial sobre algumas notas fiscais; excluir os valores das notas fiscais não acostadas no processo, porém, arroladas na planilha “PGF”; ajustar os demais valores; e refazer o demonstrativo.

Efetivamente, constato nos autos que o autuante incorreu nos equívocos indicados, tendo reduzido o valor do ICMS exigido para R\$1.366,86, valendo registrar, que o autuado acatou o valor apresentado pelo autuante e efetuou o pagamento com os acréscimos legais devidos, conforme extrato do SIGAT anexado aos autos.

Diante do exposto, a autuação é parcialmente subsistente, devendo ser homologado o valor recolhido.

Voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281240.0126/06-6, lavrado contra **DOMINOTEC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento de imposto no valor de **R\$1.366,86**, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, I, “b”, 1, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de março de 2007.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR